**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# PROJETO DE LEI N.º 1.987, DE 2011

**(Do Sr. Jhonatan de Jesus)**

Acrescenta inciso ao art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, a fim de permitir a movimentação da conta vinculada do trabalhador no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço para o pagamento de despesas com curso superior e pós-graduação.

**DESPACHO:**
APENSE-SE AO PL 3961/2004.

**APRECIAÇÃO:**
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**
**Art. 137, caput - RICD**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XVII:

*"Art. 20.....*

*.....*

*XVII – pagamento de despesas com curso superior e pós-graduação do trabalhador ou qualquer de seus dependentes, desde que o saldo da conta vinculada seja igual ou superior a vinte salários-mínimos, na forma do regulamento." (NR)*

Art.2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

Em relação à grande quantidade de jovens na faixa etária entre 18 e 24 anos (23 milhões de pessoas, em 2009, segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios – Pnad, elaborada pelo IBGE) são poucos os jovens que conseguem ingressar na universidade ao término do ensino médio. Várias razões justificam essa situação, como desalento pelo insucesso nos exames vestibulares para as universidades públicas, o tempo despendido no trabalho que não permite uma preparação adequação para os exames admissionais, a formação precoce de família e, sobretudo, a falta de recursos.

A Pnad ainda aponta que, em 2009, 6 milhões e 400 mil estudantes frequentavam o ensino superior (pouco mais de 28% das pessoas entre 18 e 24 anos), sendo que 23,4% em instituições públicas e 76,6% em instituições privadas.

O Governo tem se esforçado para atender aos estudantes de baixo poder aquisitivo por meio de políticas públicas de inclusão ao ensino superior, com a instituição de programas de financiamento estudantil como o FIES e o PROUNI. Tem também procurado aumentar o número de vagas nas universidades públicas.

Todavia essas iniciativas não têm sido suficientes para contemplar toda a juventude que pretende ingressar na universidade tanto nas públicas quanto nas privadas. Isso sem falar daqueles poucos privilegiados que,

depois de ultrapassarem esse grande obstáculo, ainda pretendem complementar seus estudos com cursos de pós-graduação.

São milhares de jovens impedidos de alcançar um futuro melhor no mercado de trabalho por falta de oportunidades, fato que, além de lhes prejudicar, compromete o futuro do País que sofre pela falta de mão de obra qualificada, importando trabalhadores estrangeiros e presenciando a fuga de empresas de tecnologia para outros países emergentes como a Índia e a China.

Não podemos assistir a essa situação inertes. Temos que, se não resolver, procurar minorar tal problema. Como contribuição, sugerimos que os recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS possam ser utilizados pelos trabalhadores e seus dependentes para o custeio de despesas com o ensino superior e a pós-graduação.

Sabemos que existem inúmeros projetos de lei com esse intento tramitando na Câmara dos Deputados. Conhecemos também as ponderações da Caixa Econômica Federal, Agente Operador do Fundo, pela rejeição da matéria, como o fato de os saldos das contas vinculadas serem tão baixos (63,1% das contas possuem saldo de até um salário-mínimo), a ponto de não custear sequer uma mensalidade escolar, bem como o perigo da pulverização dos recursos com o aumento da quantidade de saques, o que poderia levar ao desequilíbrio financeiro do Fundo.

O FGTS, criado em 1966, é um patrimônio do trabalhador, individualmente, e também da sociedade brasileira, como um fundo financiador de grandes investimentos públicos em moradia popular, saneamento básico e infraestrutura. São mais de 200 bilhões de reais em ativos e 30 bilhões de patrimônio líquido utilizados pelos Estados e Municípios em investimentos que visam melhorar a qualidade de vida da população. Nesse sentido, de forma alguma temos a intenção de inviabilizá-lo, mas também queremos que o trabalhador, titular da conta vinculada, possa dele se utilizar em situações que lhe possam proporcionar um melhor futuro profissional, bem como de seus dependentes.

Diante disso, sugerimos uma nova proposta para a questão que ultrapassa tanto o obstáculo dos valores baixos dos saldos quanto evita o perigo

da *sangria* do Fundo com um aumento considerável dos saques. Para tanto, propomos que apenas os trabalhadores que tenham saldo igual ou superior a 20 salários-mínimos possam movimentar suas contas vinculadas para o custeio de despesas com o ensino superior e cursos de pós-graduação.

Assim, somente os trabalhadores que podem realmente dispor desses recursos terão a faculdade de fazê-lo, sem comprometer um pecúlio que seria fundamental para socorrê-lo em caso de dispensa sem justa causa, no caso daqueles com saldos inferiores a 20 salários-mínimos.

É de se ressaltar também que se trata de uma faculdade, de mais uma alternativa para os trabalhadores proporcionarem a si e a seus dependentes um aumento de escolaridade. É óbvio que, na possibilidade de os trabalhadores escolherem entre participar de um programa de financiamento estudantil e utilizar seus recursos no FGTS, certamente escolherão a primeira alternativa. Os recursos do Fundo serão o último recurso de que disporão para realizarem seu intento de cursar o ensino superior e uma pós-graduação.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos Ilustres pares para a aprovação do presente projeto de lei, que beneficiará milhões de estudantes brasileiros.

Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2011

Deputado JHONATAN DE JESUS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

## LEI Nº 8.036, DE 11 DE MAIO DE 1990

Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações:

I - despedida sem justa causa, inclusive a indireta, de culpa recíproca e de força maior; *(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 24/8/2001)*

II - extinção total da empresa, fechamento de quaisquer de seus estabelecimentos, filiais ou agências, supressão de parte de suas atividades, declaração de nulidade do contrato de trabalho nas condições do art. 19-A, ou ainda falecimento do empregador individual sempre que qualquer dessas ocorrências implique rescisão de contrato de trabalho, comprovada por declaração escrita da empresa, suprida, quando for o caso, por decisão judicial transitada em julgado; *(Inciso com redação dada pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001)*

III - aposentadoria concedida pela Previdência Social;

IV - falecimento do trabalhador, sendo o saldo pago a seus dependentes, para esse fim habilitados perante a Previdência Social, segundo o critério adotado para a concessão de pensões por morte. Na falta de dependentes, farão jus ao recebimento do saldo da conta vinculada os seus sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, expedido a requerimento do interessado, independente de inventário ou arrolamento;

V - pagamento de parte das prestações decorrentes de financiamento habitacional concedido no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), desde que:

a) o mutuário conte com o mínimo de 3 (três) anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou em empresas diferentes;

b) o valor bloqueado seja utilizado, no mínimo, durante o prazo de 12 (doze) meses;

c) o valor do abatimento atinja, no máximo, 80 (oitenta) por cento do montante da prestação;

VI - liquidação ou amortização extraordinária do saldo devedor de financiamento imobiliário, observadas as condições estabelecidas pelo Conselho Curador, dentre elas a de que o financiamento seja concedido no âmbito do SFH e haja interstício mínimo de 2 (dois) anos para cada movimentação;

VII - pagamento total ou parcial do preço de aquisição de moradia própria, ou lote urbanizado de interesse social não construído, observadas as seguintes condições: *("Caput" do inciso com redação dada pela Lei nº 11.977, de 7/7/2009)*

a) o mutuário deverá contar com o mínimo de três anos de trabalho sob o regime do FGTS, na mesma empresa ou empresas diferentes;

b) seja a operação financiável nas condições vigentes para o SFH;

VIII - quando o trabalhador permanecer três anos ininterruptos, a partir de 1º de junho de 1990, fora do regime do FGTS, podendo o saque, neste caso, ser efetuado a partir do mês de aniversário do titular da conta; *(Inciso com redação dada pela Lei nº 8.678, de 13/7/1993)*

IX - extinção normal do contrato a termo, inclusive o dos trabalhadores temporários regidos pela Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974;

X - suspensão total do trabalho avulso por período igual ou superior a 90 (noventa) dias, comprovada por declaração do sindicato representativo da categoria profissional.

XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna; *(Inciso acrescido pela Lei nº 8.922, de 25/7/1994)*

XII - aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização, regidos pela Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, permitida a utilização máxima de 50% (cinqüenta por cento) do saldo existente e disponível em sua conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, na data em que exercer a opção; *(Inciso acrescido pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997)*

XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001)*

XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001)*

XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a 70 (setenta anos). *(Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001)*

XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições:

a) o trabalhador deverá ser residente em áreas comprovadamente atingidas de Município ou do Distrito Federal em situação de emergência ou em estado de calamidade pública, formalmente reconhecidos pelo Governo Federal;

b) a solicitação de movimentação da conta vinculada será admitida até 90 (noventa) dias após a publicação do ato de reconhecimento, pelo Governo Federal, da situação de emergência ou de estado de calamidade pública; e

c) o valor máximo do saque da conta vinculada será definido na forma do regulamento. *(Inciso acrescido pela Lei nº 10.878, de 8/6/2004)*

XVII - integralização de cotas do FI-FGTS, respeitado o disposto na alínea *i* do inciso XIII do art. 5º desta Lei, permitida a utilização máxima de 30% (trinta por cento) do saldo existente e disponível na data em que exercer a opção. *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.491, de 20/6/2007 e com nova redação dada pela Lei nº 12.087, de 11/11/2009)*

§ 1º A regulamentação das situações previstas nos incisos I e II assegurar que a retirada a que faz jus o trabalhador corresponda aos depósitos efetuados na conta vinculada durante o período de vigência do último contrato de trabalho, acrescida de juros e atualização monetária, deduzidos os saques.

§ 2º O Conselho Curador disciplinará o disposto no inciso V, visando beneficiar os trabalhadores de baixa renda e preservar o equilíbrio financeiro do FGTS.

§ 3º O direito de adquirir moradia com recursos do FGTS, pelo trabalhador, só poderá ser exercido para um único imóvel.

§ 4º O imóvel objeto de utilização do FGTS somente poderá ser objeto de outra transação com recursos do fundo, na forma que vier a ser regulamentada pelo Conselho Curador.

§ 5º O pagamento da retirada após o período previsto em regulamento, implicará atualização monetária dos valores devidos.

§ 6º Os recursos aplicados em cotas de fundos Mútuos de Privatização, referidos no inciso XII, serão destinados, nas condições aprovadas pelo CND, a aquisições de valores mobiliários, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, de que trata a *Lei nº 9.491*, de 1997, e de programas estaduais de desestatização, desde que, em ambos os casos, tais

destinações sejam aprovadas pelo CND. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997 e com nova redação dada pela Lei nº 9.635, de 15/5/1998)*

§ 7º Ressalvadas as alienações decorrentes das hipóteses de que trata o § 8º, os valores mobiliários a que se refere o parágrafo anterior só poderão ser integralmente vendidos, pelos respectivos Fundos, seis meses após a sua aquisição, podendo ser alienada em prazo inferior parcela equivalente a 10% (dez por cento) do valor adquirido, autorizada a livre aplicação do produto dessa alienação, nos termos da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997 e com nova redação dada pela Lei nº 9.635, de 15/5/1998)*

§ 8º As aplicações em Fundos Mútuos de Privatização e no FI-FGTS são nominativas, impenhoráveis e, salvo as hipóteses previstas nos incisos I a XI e XIII a XV do *caput* deste artigo, indisponíveis por seus titulares. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997* e *com nova redação dada pela Lei nº 11.491, de 20/6/2007)*

§ 9º Decorrido o prazo mínimo de doze meses, contados da efetiva transferência das quotas para os Fundos Mútuos de Privatização, os titulares poderão optar pelo retorno para sua conta vinculada no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997*

§ 10. A cada período de seis meses, os titulares das aplicações em Fundos Mútuos de Privatização poderão transferi-las para outro fundo de mesma natureza. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997*

§ 11. O montante das aplicações de que trata o § 6º deste artigo ficará limitado ao valor dos créditos contra o Tesouro Nacional de que seja titular o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997*

§ 12. Desde que preservada a participação individual dos quotistas, será permitida a constituição de clubes de investimento, visando a aplicação em quotas de Fundos Mútuos de Privatização. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997*

§ 13. A garantia a que alude o § 4º do art. 13 desta Lei não compreende as aplicações a que se referem os incisos XII e XVII do *caput* deste artigo. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997 e com nova redação dada pela Lei nº 11.491, de 20/6/2007)*

§ 14. Ficam isentos do imposto de renda:

I - a parcela dos ganhos nos Fundos Mútuos de Privatização até o limite da remuneração das contas vinculadas de que trata o art. 13 desta Lei, no mesmo período; e

II - os ganhos do FI-FGTS e do Fundo de Investimento em Cotas - FIC, de que trata o § 19 deste artigo. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997 e com nova redação dada pela Lei nº 11.491, de 20/6/2007)*

§ 15. A transferência de recursos da conta do titular no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço em razão da aquisição de ações, nos termos do inciso XII do *caput* deste artigo, ou de quotas do FI-FGTS não afetará a base de cálculo da multa rescisória de que tratam os §§ 1º e 2º do art. 18 desta Lei. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.491, de 9/9/1997 e com nova redação dada pela Lei nº 11.491, de 20/6/2007)*

§ 16. Os clubes de investimento a que se refere o § 12 poderão resgatar, durante os seis primeiros meses da sua constituição, parcela equivalente a 5% (cinco por cento) das cuotas adquiridas, para atendimento de seus desembolsos, autorizada a livre aplicação do produto dessa venda, nos termos da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976. *(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 9.635, de 15/5/1998)*

§ 17. Fica vedada a movimentação da conta vinculada do FGTS nas modalidades previstas nos incisos V, VI e VII deste artigo, nas operações firmadas, a partir de 25 de junho de 1998, no caso em que o adquirente já seja proprietário ou promitente comprador de imóvel localizado no Município onde resida, bem como no caso em que o adquirente já detenha, em qualquer parte do País, pelo menos um financiamento nas condições do SFH. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 24/8/2001)*

§ 18. É indispensável o comparecimento pessoal do titular da conta vinculada para o pagamento da retirada nas hipóteses previstas nos incisos I, II, III, VIII, IX e X deste artigo, salvo em caso de grave moléstia comprovada por perícia médica, quando será paga a procurador especialmente constituído para esse fim. *(Parágrafo acrescido pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 24/8/2001)*

§ 19. A integralização das cotas previstas no inciso XVII do *caput* deste artigo será realizada por meio de Fundo de Investimento em Cotas - FIC, constituído pela Caixa Econômica Federal especificamente para essa finalidade. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.491, de 20/6/2007)*

§ 20. A Comissão de Valores Mobiliários estabelecerá os requisitos para a integralização das cotas referidas no § 19 deste artigo, devendo condicioná-la pelo menos ao atendimento das seguintes exigências: *("Caput" do parágrafo com redação dada pela Lei nº 11.491, de 20/6/2007)*

I - elaboração e entrega de prospecto ao trabalhador; e *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.491, de 20/6/2007)*

II - declaração, por escrito, individual e específica, pelo trabalhador, de sua ciência quanto aos riscos do investimento que está realizando. *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.491, de 20/6/2007)*

§ 21. As movimentações autorizadas nos incisos V e VI do *caput* serão estendidas aos contratos de participação de grupo de consórcio para aquisição de imóvel residencial, cujo bem já tenha sido adquirido pelo consorciado, na forma a ser regulamentada pelo Conselho Curador do FGTS. *(Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.058, de 13/10/2009)*

Art. 21. Os saldos das contas não individualizadas e das contas vinculadas que se conservem ininterruptamente sem créditos de depósitos por mais de cinco anos, a partir de 1º de junho de 1990, em razão de o seu titular ter estado fora do regime do FGTS, serão incorporados ao patrimônio do Fundo, resguardado o direito do beneficiário reclamar, a qualquer tempo, a reposição do valor transferido.

Parágrafo único. O valor, quando reclamado, será pago ao trabalhador acrescido da remuneração prevista no § 2º do art. 13 desta Lei. *(Artigo com redação dada pela Lei nº 8.678, de 13/7/1993)*

.....

.....

**FIM DO DOCUMENTO**